



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.000695/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2102-003.335 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2024
Recorrente CAST INFORMATICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida, bem como todos os esclarecimentos necessários à fiscalização.

DECADÊNCIA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA.
SÚMULA CARF Nº 148.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo de Sousa Sateles (Substituto), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 03-78.898 - 5ª Turma da DRJ/BSB de 27 de fevereiro de 2018 que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 09/14)

Procedimento fiscal iniciado por meio do MPF: 0110100.2008.01189 resultou na lavratura dos AIs relacionados conforme tabela a seguir:

eProcesso	Período	DEBCAI	Data	Valor	Fato Gerador	Situação
14041.000690/2009-71	03/2004 a 12/2007	372647944	21/12/2009	R\$24.605.195,48	Contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações agas a segurados que prestaram serviços à empresa.	SOBRESTADO - aguardar a publicação, pelo STF, dos acórdãos relativos ao ADPF 324 e ao RE 958252
14041.000691/2009-16	03/2004 a 12/2007	372647952	21/12/2009	R\$5.541.283,61	Contribuições previdenciárias de segurados que prestaram serviços à empã incidentes sobre remunerações pagas.	SOBRESTADO - aguardar a publicação, pelo STF, dos acórdãos relativos ao ADPF 324 e ao RE 958253
14041.00069212009-61	03/2004 a 12/2007	372647960	21/12/2009	R\$6.276.789,53	Contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos e incidentes sobre remunerações pagas.	NEGADO POR INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Recurso especial e agravo negados
14041.000693/2009-13	12/2009 a 12/2009	372647979	23/12/2009	R\$3.987,54	CFL 30 - Não preparar folha de pagamento de acordo com os padrões estabelecidos.	
14041.000694/2009-50	12/2009 a 12/2009	372647987	23/12/2009	R\$39.874,98	CFL 34 - Não lançar em títulos próprios na contabilidade.	SOBRESTADO - aguardar a publicação, pelo STF, dos acórdãos relativos ao ADPF 324 e ao RE 958253
14041.000695/2009-02	12/2009 a 12/2009	372647995	23/12/2009	R\$39.874,98	CFL 35 - Não fornecer informações solicitadas.	
14041.000696/2009-49	12/2009 a 12/2009	372648002	23/12/2009	R\$39.874,98	CFL 38 - Não apresentar documentos.	
14041.00069712009-93	12/2009 a 12/2009	372648010	23/12/2009	R\$3.987,54	CFL 59 - Não arrecadar mediante desconto contribuições devidas pelos segurados	
14041.000698/2009-38	12/2009 a 12/2009	372648029	23/12/2009	R\$1.182.970,20	CFL 68 - Entregar GFIP com informações omissas ou incorretas.	Proponho SOBRESTAMENTO

Em 23/12/2009 foi lavrado Auto de Infração DEBCAD-37.264.799-5 em função de procedimento de fiscalização *verificou-se que o contribuinte em questão deixou de prestar informações de interesse da fiscalização, infringindo assim o disposto no Inc. III, do art. 32, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 80 da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, combinados com o Inc. III e o parágrafo 22, do art 225, do Regulamento da Previdência Social — RPS. aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.*(CFL 35).

Verificou-se nos AIs DEBCADs N.ºs 37.264.794-4 e 37.264.795-2, que o sujeito passivo efetuou pagamentos "por fora" a trabalhadores que lhe prestaram serviços.

Consta no RELATÓRIO FISCAL:

3. Após constatada a existência de pagamentos "por fora" e conforme disposto nos Termos de Intimação Fiscal constantes dos anexos AN1FISC 2, a fiscalização solicitou reiteradas vezes que a CAST entregasse arquivos digitais discriminando pagamentos "por fora".

4. A primeira intimação para discriminação dos pagamentos 'por fora', foi .. efetuada em 09/10/2009. Em 21/10/2009, o sujeito passivo apresentou a seguinte justificativa:

"Relativo ao pedido de arquivo digital sobre os valores pagos a empregados, diretores, sócios e prestadores de serviços, esclareceu que tais informações e documentos refletem os lançamentos detalhados nos Livros Diário e Razão do período contábil acima especificado, escrituração empresarial elaborada conforme determina os Arts. 1.179 a 1.195 do Novo código civil, bem como das normas técnicas do Conselho Federal de Contabilidade." .

5. Cabe ressaltar que as discriminações dos pagamentos "por fora" não estão disponíveis na contabilidade apresentada pela CAST. Da análise dessa documentação não é possível

identificar remunerações que não constavam da folha de pagamentos, nem os empregados que recebiam "por fora", nem empresas que serviram de intermediárias para o pagamento de tais remunerações.

6. Assim, em 29/07/2009 a CAST foi novamente intimada a . discriminar pagamentos "por fora" a empregados por intermédio de outras empresas e, do mesmo modo, não atendeu à intimação. Segue trecho da resposta apresentada pela CAST em 0510812009:

"Pertinente a nova solicitação detalhada em arquivos dos valores pagos a empregados, diretores, sócios e prestadores de serviços, esclarecemos que tais informações e documentos, reafirmamos os dados técnico-contábeis constantes dos lançamentos detalhados nos Livros Diário e Razão do período contábil acima especificado, escrituração empresarial firmada por contabilista habilitado, e com a devida chancela da Junta Comercial de Brasília;"

7. Novamente intimada, a CAST não entregou arquivo contendo remunerações "por fora" e respondeu em 18/12/2009 que "todos os pagamentos realizados pela . empresa foram devidamente informados na contabilidade e disponibilizados(...).

8. Diante da recusa do contribuinte em fornecer documentos solicitados e ainda no intuito de conhecer o negócio da empresa e verificar o correto cumprimento de obrigações tributárias por parte do contribuinte, a fiscalização solicitou que fossem agendadas reuniões com três funcionários da CAST, dentre eles um Gerente de Recursos Humanos e um Gerente Contratos. Em resposta a tal solicitação a CAST afirmou que:

"(...) não restam dúvidas que o teor do referido Termo de Intimação Fiscal n° 05 dirigido à CAST **não se coaduna com a natureza do mandado de procedimento fiscal** de ; fiscalização porquanto deixa evidente escopo de instrução do procedimento fiscal **mormente pela coleta de informações**, bem assim pela **inusitada `reunião'** com empregados da empresa."

"(...) A autoridade fiscal está inteiramente subordinada ao escopo declarado pelo Mandado de Procedimento Fiscal em questão, **não se vislumbrando poderes instrutórios** que . não sejam pertinentes com o tipo' de mandado de procedimento eleito."

"(...) A ausência de respaldo do mandado de procedimento fiscal tendo em vista o seu objeto expressamente. Declarado importa, por sua vez, **ausência de amparo legal para atuação fiscal quanto às diligências requeridas nos termos de intimação** n os 05 e 06." (Grifamos)

9. O contribuinte afirma que o Mandado de Procedimento Fiscal de Fiscalização não vislumbra poderes instrutórios. Olvida o contribuinte que o Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência é menos abrangente que o de Fiscalização e que, a fiscalização não só pode, como deve instruir processos com o intuito de verificar ocorrências de fatos geradores de obrigações tributárias e também de constituir eventuais créditos tributários.

10. Mesmo tendo sido informado do teor do inciso 111 do Art. 32, da Lei n° 8.212/1991 e do disposto no Art. 229, §1º, do Decreto N° 3.048, de 06/10/1999, o contribuinte declarou que os esclarecimentos necessários ao curso da ação fiscal deveriam ser feitos por escrito.

(..)

12. Impossibilitada de ter contatos com empregados do contribuinte, a fiscalização intimou o sócio majoritário da CAST, o Sr. José Calazans da Rocha, a comparecer à Delegacia da Receita Federal do . Brasil para prestar esclarecimentos necessários ao andamento do procedimento fiscal.

13. Em resposta a tal solicitação a CAST declarou que o Sr. José Calazans da **Rocha não estava "obrigado a prestar quaisquer esclarecimentos** sobre sua situação pessoal" e que "**quanto ao inusitado pedido de esclarecimentos**, deve-se ressaltar que **além de não ser exigível**, tem-se como o próprio nome indica, deverão ser realizados por escrito (...)". Mais adiante, a empresa volta a afirmar que **não há "amparo legal para autuação fiscal quanto às diligências requeridas (...)"**.(Grifamos)

14. Isto posto, conclui-se que o contribuinte não prestou informações de interesse da fiscalização.

Foi aplicada multa com os valores atualizados pela Portaria MPS/MF N.º 77, de 11/03/2008 e:

5. Conforme descrito de forma pormenorizada nos relatórios fiscais anexos aos Autos de Infração - AI DEBCAD N.ºS 37.264.794-4 e 37.264.795-2, verificou-se a ocorrência das circunstâncias agravantes previstas nos incisos II e IV do artigo 290.

Impugnação (fls 24/58)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 27/01/2010, na qual em síntese alega que:

1. Nulidade do lançamento tributário por inadequação do MPF e extrapolação dos poderes instrutórios;
2. Houve desconsideração ilegal da pessoa jurídica uma vez que a autoridade fiscal não tem competência para este ato pois que o § 2º do artigo 229 do Decreto n.º 3048/99 é inconstitucional;
3. O conjunto probatório juntado aos autos pela autoridade fiscal é imprestável;
4. Invalidez do arbitramento do crédito tributário, pois não ocorreu desclassificação da escrita contábil e houve entrega dos documentos, o que foi reconhecida pela fiscalização;
5. Improcedência da obrigação acessória decorrente da insubsistência da obrigação principal;

Acórdão de não conhecimento (fls.122/128)

No Acórdão 03-35.889 – 5ª Turma da DRJ/BSB de 16 de março de 2010 consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2009

AIOA DEBCAD n.º 37.264.799-5 (CFL 35)

NAO APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS E CONTÁBEIS À AUDITORIA FISCAL TRIBUTÁRIA.

Determina a lavratura de auto-de-infração a não apresentação de informações cadastrais, financeiras e contábeis à fiscalização, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários, nos termos legais.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A Impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.135/143) em 27/04/2010 questionando o não conhecimento da impugnação apresentada por intempestividade.

A PGFN apresentou contrarrazões em 18/11/2010 (Fls. 368/377) pedindo a manutenção da decisão recorrida.

Em sessão realizada em 05/11/2014 a 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, proferiu a decisão (fls.311/324) por maioria de votos reconhecendo a tempestividade da impugnação apresentada e determinando novo julgamento pela 1ª instância, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/12/2009

TERMO INICIAL DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DÚVIDA GERADA EM RAZÃO DE PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE FISCAL QUE EFETUOU O LANÇAMENTO. CONFUSÃO. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À CONFIANÇA.

Demonstrado que o contribuinte incorreu em erro quanto à contagem do termo inicial para protocolo de impugnação em razão de ato exarado da autoridade lançadora competente para sua intimação, há de ser considerado por tempestiva a impugnação ofertada dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia pelo qual o ato transpareceu que fosse o de início.

Incorrendo o contribuinte em erro gerado pela administração pública, não pode o administrado ser punido por fato do qual não deu causa, sob pena de ferimento ao princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Mantido

A Fazenda Nacional, por meio da PGFN, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls.391/401) em 20/04/2015 em face do ACÓRDÃO que reconheceu a tempestividade da impugnação e determinou a realização de novo julgamento, sob o argumento

que não restou clara qual foi a confusão que levou a Turma a considerar tempestiva a impugnação apresentada após o trintídio legal, faz-se mister que o Colegiado se manifeste para esclarecer seu posicionamento.

Em 15/09/2015 foi proferido despacho pela 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que rejeitou os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 436/438).

A Fazenda Nacional, por meio da PGFN, opôs RECURSO ESPECIAL (fls. 402/419) à COLENDIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS em 15/01/2016 em face do ACÓRDÃO que reconheceu a tempestividade da impugnação e determinou a realização de novo julgamento, por haver DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO entre a Colenda 3ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF e o julgado proferido pela 1ª Turma

da 3ª Câmara da 2ª Seção, que, em caso muito similar ao dos autos, conferiu solução jurídica diversa à controvérsia.

Em 25/04/2016 A SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, 4ª Câmara, proferiu despacho (fls. 439/444) dando SEGUIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Em 31/05/2016 a RECORRENTE apresentou CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL (fls. 489/502) requerendo a não admissão do RECURSO ESPECIAL por não haver semelhança fática entre os Acórdão paradigmas e que lhe fosse negado provimento.

Em sessão realizada em 23/05/2017 a CSRF proferiu o Acórdão nº 9202-005.451 – 2ª Turma (fls. 504/508) NÃO CONHECENDO DO RECURSO ESPECIAL.

Acórdão (fls 518/527)

O Acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2009 a 31/12/2009

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Determina a lavratura de auto de infração deixar a empresa de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida, bem como todos os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.537/578)

A RECORRENTE interpôs, em 09/04/2018, RECURSO VOLUNTÁRIO alegando:

(i) decadência do direito à constituição dos créditos tributários de março a novembro de 2004;

(ii) atendimento a todas as Intimações Fiscais, sendo que todos os documentos em posse da Recorrente foram entregues à fiscalização, o que impossibilita a cobrança da multa ora em comento;

(iii) regular registro da contabilidade da Recorrente;

(iv) nulidade do lançamento por arbitramento, da forma como realizado, por meio de provas obtidas com questionários respondidos pelos ex-empregados da Recorrente, por constituírem mera declaração particular, presumindo-se verdadeiras apenas ao signatário e, por conseguinte, não possuírem valor probatório, nos termos do artigo 408 do NCPC;

(v) a impossibilidade de cobrança da multa prevista no artigo 283, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 3.048/1999, tendo em vista que a Recorrente forneceu todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da fiscalização, bem como todos os esclarecimentos necessários à sua atividade;

- (vi) nulidade por vício de motivação, especialmente por conta da ausência de fundamentação mínima sobre a origem do lançamento “L3 - Aferição de outras remunerações de empregados não declaradas”;
- (vii) possibilidade de contratação de pessoas jurídicas para a prestação dos serviços específicos de consultoria e desenvolvimento de software, sobretudo pelo fato de que a constituição das pessoas jurídicas prestadoras de serviços se deu dentro dos ditames legais e de acordo com o artigo 129 da Lei 11.196/2005;
- (viii) impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica e não comprovação de abuso de direito, excesso de poder, infração à lei ou ao contrato social, desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou outros vícios que teriam por base eventual má administração da sociedade;
- (ix) competência concorrente entre a Justiça do Trabalho e Receita Federal para cobrança das Contribuições Previdenciárias, fato que não foi levado em consideração pela fiscalização e levou à indubitável cobrança em duplicidade dos tributos; e
- (x) presunção de boa-fé e idoneidade dos documentos apresentados pela Recorrente.

Finaliza requerendo:

148. Diante de tudo o que foi exposto e com base na doutrina e jurisprudência mencionadas, a Recorrente requer seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário, para o fim de se reconhecer, em preliminar, **a nulidade do V. Acórdão recorrido e o cancelamento da multa objeto do Auto de Infração n.º 37.264.799-5, inclusive por estar sendo cobrada em duplicidade.**

149. Entretanto, caso assim não entenda esse E. CARF, o que se admite a título meramente argumentativo, a Recorrente requer seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente Recurso Voluntário para que, no mérito, seja reformado o Acórdão n.º 03-78.898, uma vez que a Recorrente demonstrou ter fornecido todas as informações e documentos requeridos pela fiscalização.

150. Subsidiariamente, caso assim não entenda o E. Conselho, pleiteia-se que seja ao menos determinada a redução da multa, tendo em vista inexistirem os requisitos “agravantes” previstos nos artigos 290 e 292 do Decreto 3.048/1999 (inexistência de dolo, fraude ou má-fé e inexistência de óbice à fiscalização), e a impossibilidade de se penalizar várias vezes a Recorrente pela conduta de suposto “óbice à fiscalização” (duas vezes pela mesma infração, e outra vez pela majoração da penalidade com base no mesmo motivo)..

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo.

Inicialmente é importante delimitar o ESCOPO DA LIDE dos autos em tela, pois o RECURSO VOLUNTÁRIO traz várias teses defensivas sem relação ao objeto da autuação que

é deixar a empresa de prestar a rfb todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (CFL 35 - Lei n.º 8.212/1991, art. 32, III e § 11, com a redação dada pela MP n.º 449/2008 c/c art. 225, III, do RPS).

Assim, apenas as alegações relativas ao OBJETO DO PRESENTE RECURSO PODEM SER CONHECIDAS.

Recurso conhecido parcialmente.

Preliminar

Em sede de preliminar o contribuinte pleiteia a nulidade do lançamento sob o argumento de que há *bis in idem*, embora esta tese não tenha sido mencionada na IMPUGNAÇÃO, nos seguintes termos (fls. 559/560):

III.1.8. - Impossibilidade de dupla incidência da multa e a indevida majoração por “obstar a ação da fiscalização”

77. Como já indicado acima, a multa objeto de discussão foi lavrada sob o fundamento de que a Recorrente teria, supostamente, deixado de fornecer todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da fiscalização, bem como todos os esclarecimentos necessários à sua atividade (artigos 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso III, do Decreto n.º 3.048/1999).

78. Contudo, **a multa está sendo cobrada em duplicidade**. A Recorrente também foi autuada pelo mesmo motivo. Como indicado no próprio V. Acórdão recorrido (fl. 526), a Recorrente também foi autuada por supostamente ter deixado de apresentar documentos solicitados pela D. Fiscalização, o que resultou na lavratura do AI n.º 37.264.800-2 (processo 14041.000696/2009-49).

79. Para que não restem dúvidas quanto à existência de dupla penalidade, confirmam-se as informações da tabela abaixo:

Processo Administrativo	14041.000696/2009-49	14041.000695/2009-02 (presentes autos)
Auto de Infração DEBCAD	37.264.800-2	37.264.799-5
Infração	“Deixar a empresa, o segurado da previdência social, o serventário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a	“Deixar a empresa de prestar a Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.”

informação verdadeira.”
80. Tratam-se, portanto, da mesma infração. A suposta conduta de não apresentar documentos e informações solicitados pela D. Fiscalização não pode ensejar a aplicação de duas multas diferentes.
81. Além disso, a multa foi agravada pelo mesmo motivo: alegação de que a Recorrente teria obstado a ação da fiscalização (artigo 290, inciso IV, do Decreto nº 3.048/99), por supostamente não ter fornecido informações e documentos solicitados pela fiscalização.
82. Assim, a multa está sendo cobrada em duplicidade e foi agravada pelo mesmo motivo: duas vezes porque a Recorrente não teria entregue informações e documentos, e também porque a Recorrente teria obstado a fiscalização ao não entregar informações e documentos, o que, na realidade, são todas a mesma infração.

A fim de respaldar seu argumento junta antecedentes deste Conselho (Processo nº 13603.723111/2010-21, Acórdão nº 1202-001.128 – MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO).

Se extrai dos processos que julgaram a obrigação principal, 14041.000691/2009-16 (fl.633) e 14041.000690/2009-71 (fl.515), o seguinte excerto. Ressalta-se que o primeiro refere-se a contribuições previdenciárias sobre segurados e o segundo as patronais.

O Relatório Fiscal ainda destaca a observação de que diversos documentos solicitados não foram entregues, em sua totalidade, à fiscalização, tais como: contratos celebrados com prestadores de serviços (pessoas jurídicas e pessoas físicas); processos trabalhistas; documentos de suporte a lançamentos contábeis; e contratos (e aditivos) celebrados com empregados, configurando, assim, embaraço à fiscalização por parte da autuada. Tais omissões geraram a lavratura dos autos de infração de obrigação acessória DEBCAD nº 37.264.799-5 e 37.264.800-2.

No processo principal (14041.000690/2009-71 – fl.63) consta a relação de todos os DEBCADs objetos da mesma ação fiscal (MPF.01.1.01.00-2008-01189).

Tipo	DEBCAD	FATO GERADOR
AI	37.264.794-4	Contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações pagas a segurados que prestaram serviços à empresa.
AI	37.264.795-2	Contribuições previdenciárias de segurados que prestaram serviços à empresa incidentes sobre remunerações pagas.
AI	37.264.796-0	Contribuições sociais destinadas a outras entidades ou fundos e incidentes sobre remunerações pagas.
AI	37.264.797-9	CFL 30 - Não preparar folha de pagamento de acordo com os padrões estabelecidos.
AI	37.264.798-7	CFL 34 - Não lançar em títulos próprios na contabilidade.
AI	37.264.799-5	CFL 35 - Não fornecer informações solicitadas.
AI	37.264.800-2	CFL 38 - Não apresentar documentos.
AI	37.264.801-0	CFL 59 - Não arrecadar mediante desconto contribuições devidas pelos segurados
AI	37.264.802-9	CFL 68 - Entregar GFIP com informações omissas ou incorretas.

Em que pese haver semelhanças na descrição da infração, o fundamento legal das multas diverge, pois se tratam de infrações autônomas relativas a descumprimento de obrigações acessórias

Embora oriundos do mesmo procedimento, ação, fiscal (Número do MPF: 0110100.2008.01189), mesmo valor calculado e mesmas agravantes consideradas, não resta

dúvida de que há distinção entre as condutas. Uma refere-se a não apresentação de documentos exigidos pela legislação (CFL 38) e a outra ao não atendimento das solicitações da fiscalização, em particular ao pedido de audiência pessoal e a apresentação de documentos suplementares (CFL 35).

Esclareça-se que o princípio do "*bis in idem*" tributário refere-se à proibição de dupla tributação sobre o mesmo fato gerador, isto é, uma mesma situação ou evento não pode ser tributado mais de uma vez pelo mesmo ente tributante. Esse princípio visa garantir a justiça e a equidade no sistema tributário, evitando que o contribuinte seja onerado de forma excessiva ou injusta.

Este princípio pode ser reconhecido de ofício pela autoridade fiscal, uma vez que esta detém o poder de identificar e corrigir situações de dupla tributação, pois se trata de matéria de ordem pública, uma vez que tem dimensão constitucional (princípio da legalidade). Neste sentido, tem-se jurisprudência deste Conselho:

Numero do processo: 19515.720914/2015-11

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jan 17 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação: Tue Feb 05 00:00:00 UTC 2019

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/04/1999 a 28/02/2001 (...). TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. OCORRÊNCIA. A proibição de *bis in idem* assegura a segurança jurídica, ao impedir que uma mesma infração seja objeto de dois (ou mais) lançamentos que apliquem a correspondente penalidade, pela mesma ou distinta autoridade, a um mesmo sujeito passivo. Neste caso, foram lavrados autos de infração sobre os mesmos fatos geradores, restando clara a aplicação da penalidade em duplicidade, em afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 5º, II e 37, caput da Constituição e art. 97 do CTN). Há que se cancelar a exigência que já tenha sido objeto de lançamento anterior.

Numero da decisão: 2201-004.843

Entretanto, no caso em tela, a existência de dois lançamentos feitos simultaneamente na mesma ação fiscal, em face do mesmo contribuinte, com o mesmo valor, mas com fundamentações legais e condutas imputadas distintas, é suficiente para descaracterizar a alegada DUPLICIDADE.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade por *bis in idem*.

Prejudicial de mérito

Alega o CONTRIBUINTE que houve decadência das penalidades relativas ao período de março a novembro de 2004, por se tratar de lançamento por homologação cujo regramento decadencial deve obedecer o Art. 150 do CTN, §4º.

Tal alegação não merece prosperar, uma vez que se trata de penalidade por descumprimento de obrigação acessória cuja decadência deve seguir o regramento do Art 176 do CTN. Matéria esta já sumulada neste Conselho.

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Súmula CARF nº 174

Lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Portanto, rejeita-se a prejudicial da DECADÊNCIA.

Mérito.

Em face do que já foi relatado anteriormente e citado no RELATÓRIO FISCAL, não há como acatar a tese da RECORRENTE de que a Recorrente forneceu todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse da fiscalização, bem como todos os esclarecimentos necessários à sua atividade, tendo colaborado efetivamente com a FISCALIZAÇÃO.

Porém, não é esta a conclusão que se obtém ao avaliar a resistência por parte da RECORRENTE em atender as intimações e em marcar a entrevista solicitada pelo FISCAL. Neste ponto vale relembrar trecho do Acórdão recorrido (fls. 525/..):

Com relação especificamente à presente autuação, dos elementos dos autos, verifica-se que a auditoria fiscal solicitou informações ao contribuinte para melhor compreender os procedimentos adotados pelo sujeito passivo no tocante ao pagamento de pessoas jurídicas que não estavam registrados na contabilidade e folha de pagamento como remuneração, ao solicitar a entrega de arquivos digitais em que constassem a relação e valores das empresas beneficiadas e, ainda, ao tentar agendar reuniões com executivos e sócio da empresa para obter esclarecimentos.

Todavia, conforme justificativas transcritas no Relatório Fiscal, o contribuinte esquivou-se de prestar as informações solicitadas (arquivos digitais) e, ainda, de prestar os esclarecimentos na forma como solicitados pela fiscalização, ao se negar a agendar as reuniões, o que configura infração capitulada na Lei nº 8.212/1991, artigo 32, inciso III (redação vigente à época), e na Lei nº 10.666/2003, artigo 8º c/c o RPS, artigo 225, inciso III, e parágrafo 22.

Em sua defesa, o contribuinte nega a existência de pagamentos 'por fora' feitos a seus empregados, sócios e prestadores de serviços. Alega não possuir arquivos digitais contendo tais informações, uma vez que os valores pagos de remuneração refletem os lançamentos registrados nos Livros Diário e Razão, e que as reuniões pretendidas pela auditoria fiscal extrapolam as atribuições da fiscalização.

Ocorre que as alegações de defesa não são capazes de desconstituir a autuação. Conforme demonstrado nos autos de infração lavrados por descumprimento de obrigação principal, a autuada efetuava pagamentos 'por fora' a seus empregados e diretores por intermédio de pessoas jurídicas das quais estes trabalhadores eram sócios.

Tais pagamentos, que foram considerados base de cálculo das contribuições lançadas, não estavam registrados na contabilidade e folha de pagamento da autuada como remuneração, razão pela qual a fiscalização teve que recorrer à análise de outros documentos/expedientes para apurar/comprovar a verdadeira natureza jurídica dos pagamentos efetuados às pessoas jurídicas contratadas, como a arquivos digitais, que não foram entregues e, a reuniões com diretores e sócio da empresa, que não aconteceram por negativa da empresa.

Neste contexto, o contribuinte infringiu seu dever de prestar os esclarecimentos e as informações à fiscalização na forma como por ela estabelecida (entrega dos arquivos

digitais), já que, ao contrário do que alega, o sujeito passivo detinha as informações relacionadas aos pagamentos feitos 'por fora' a empregados e sócios.

Quanto às tentativas de agendar reuniões, diga-se que tal ocorreu somente após reiteradas negativas da empresa em apresentar os arquivos digitais solicitados, o que somente vem a demonstrar o empenho da auditoria fiscal em compreender/conhecer o negócio da empresa.

Ao contrário do que alega a defesa, tal procedimento (tentativa de agendar reuniões) não extrapola os poderes de instrução atribuídos à fiscalização, conforme Lei nº 8.212/1991, artigo 33, §1, e RPS, artigo 229, §1.(..)

Diga-se ainda que o fato de ter o contribuinte apresentado justificativas por escrito, contendo os motivos pelos quais entendeu não estar obrigado a acatar as intimações fiscais, não o exime de cumprir a obrigação legal, conforme legislação citada.

A multa aplicada por descumprimento da obrigação acessória foi agravada em três vezes o seu valor, tendo em vista a ocorrência das circunstâncias agravantes previstas nos incisos II e IV do artigo 290 do RPS (ter a empresa agido com dolo e fraude e, ainda, ter obstado a ação da fiscalização).

O contribuinte não impugnou objetivamente o valor da multa aplicada.

Todavia, registre-se que as circunstâncias agravantes restaram comprovadas nos autos.(..)

O contribuinte também causou embaraço à fiscalização, pois, além das condutas ora sob análise, também deixou de apresentar diversos documentos solicitados, tais como: contratos celebrados com prestadores de serviços (pessoas jurídicas e pessoas físicas); processos trabalhistas; documentos de suporte a lançamentos contábeis; e contratos (e aditivos) celebrados com empregados, o que resultou na lavratura do AI nº 37.264.800-2 (processo 14041.000696/2009-49).

Não há como admitir a alegação do RECORRENTE, uma vez que a sua defesa limitou-se a apresentar alegações genéricas sobre o atendimento das intimações da fiscalização, sem apresentar quaisquer provas que as avalizasse.

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, rejeito as preliminares de NULIDADE e a prejudicial de decadência e, na parte conhecida, voto por NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes